



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914292/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.316 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/07/2004

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. COMPROVAÇÃO
DO DIREITO CREDITÓRIO.**

Deve ser deferido o Pedido de Restituição cujo crédito pleiteado foi confirmado por diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

A interessada entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 71 a 75 (PER/DCOMP nº 02956.09784.060807.1.3.04-5920, na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social – COFINS (código de receita 7987) relativo ao período de apuração ocorrido em junho de 2004 (30/06/2004).

Pelo Despacho Decisório de fls. 37 e 80, a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fl. 76), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP”. Sendo que a utilização do crédito se encontrava assim discriminada:

(...)

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$44.800,38).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 18/11/2009 as Manifestações de Inconformidade de fls. 02/07. Nas peça de defesa, a contribuinte argumenta que:

- a Manifestante é Entidade Fechada de Previdência Complementar e tem como objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar e, por conseguinte, pagar aposentadorias complementares às pagas pela Previdência Social;
- tendo apurado crédito decorrente de pagamento a maior de tributos federais, apresentou, como lhe é facultado pela legislação de regência, a Declaração de Compensação de Tributos Federais n° 02956.09784.060807.1.3.04-5920;
- Nesta PER/DCOMP foi utilizado um crédito do código 7987 com período de apuração 30/06/2004, relativo à guia no montante total de R\$144.254,56, com crédito histórico de R\$ 30.680,99;
- A Manifestante apurou nesta competência o montante de R\$ 165.024,39 que, quando confrontado com o valor recolhido na competência R\$195.705,38 pode-se identificar como crédito exatamente o valor utilizado na PER/DCOMP conforme demonstrado à fl. 04;
- A Manifestante cometeu apenas um equívoco formal, pois não demonstrou a existência do crédito no preenchimento da DCTF, sendo, contudo, o crédito, legítimo;
- Uma vez demonstrada a origem dos pagamentos realizados a maior que a Manifestante pretendeu compensar, como restou comprovado acima, é claro o seu direito à restituição destas quantias, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que sua negativa configura enriquecimento ilícito por parte do Estado;
- os equívocos nas declarações do contribuinte não criam tributos, não podendo, uma vez comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária, reportando-se a ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins e Hugo de Brito Machado;
- A quantia recolhida a título de tributo a maior, que não era devida, nem sequer pode ser considerada como receita do Estado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa;
- Como mero ingresso de caixa e não verdadeira receita, não pode esta quantia a que se pretende compensar ser integrada ao patrimônio do Poder Público, o que implica no dever do Estado de restituir o indébito tributário ao seu legítimo proprietário;

A 8ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 08/08/2013, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão n.º 16-49.265, às fls. 86/90, com a seguinte Ementa:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 08/10/2013** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 95), **apresentou Recurso Voluntário em 25/10/2013**, às fls. 97/117.

A Turma 3802 deste Conselho, em sessão realizada em 12/11/2014, **resolveu converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos da Resolução n.º 3802-000.345 (fls. 229/233):

Pois bem, como é cediço, a entrega de DCTF, sem qualquer tipo de comprovação que demonstre a divergência na apuração do débito, não é suficiente para comprovar o indébito indicado.

No entanto, ciente disso e visando comprovar os fatos alegados e primando pelo princípio da verdade material, a Recorrente em fase de Manifestação de Inconformidade, apresentou uma planilha para demonstração da base real apurada para os cálculos do COFINS e cópia do Balancete Analítico Consolidado, referente ao período de apuração de junho de 2004. (...)

(...)

Considerando que o Recorrente argumenta que o fato que gerou o despacho denegatório foi o erro de preenchimento na DCTF, em que constou valor maior que o apurado e que não apresentou DCTF retificadora, pois de acordo com a legislação, após a expedição de despacho decisório, a lei proíbe o contribuinte de retificar a declaração.

Com base nessas considerações e o contido no recurso voluntário da recorrente bem como devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à DRF do domicílio tributário da recorrente, para proceder parecer sobre:

a) diligenciar, com base nos dados registrados nos documentos contábeis apresentados (Balancete Analítico Consolidado, referente ao período de apuração do COFINS de junho de 2004, e pronunciar-se sobre a veracidade dos cálculos elaborados no demonstrativo do COFINS (recurso voluntário), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo Fisco, com isso emitindo informação sobre a comprovação do direito creditório alegado e bem como seu respectivo valor;

e b) em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial/3ª Seção, para prosseguimento do julgamento.

A diligência foi finalizada em 03/12/2020, conforme Despacho de Diligência EQREV/DIRAT/DEINF/SP n.º 0.218/2020, às fls. 411/417:

O presente feito tem por objeto a análise do direito creditório do tributo COFINS (7987), de 06/2004, no valor de R\$ 30.680,99, pleiteado no PER/DCOMP n.º 02956.09784.060807.1.3.04-5920, transmitido em 06/08/2007.

(...)

Pois bem.

Examinando-se as informações constantes desses sistemas, nota-se que, do DARF indicado, a respectiva totalidade foi utilizada para pagamento de débitos do contribuinte confessados em DCTF.

Nesse sentido, indicou como devido na DCTF, transmitida em 07/04/2008, para o tributo COFINS, o valor de R\$ 195.705,38.

O cerne da discussão do presente contencioso administrativo é a (in)correção dos valores apurados e informados na DCTF.

Conforme detalhado no tópico precedente, a apuração do tributo COFINS foi refeita a partir dos balancetes contábeis apresentados pelo recorrente, conforme o disposto na planilha de cálculo constante do Anexo, da IN SRF n.º 242/2002.

Assim, chegou-se ao valor de R\$ 112.899,67, como devido a título de COFINS para o período de apuração objeto do PER/DCOMP.

Note-se, portanto, que o valor apurado é menor do que aquele informado pelo interessado na DCTF e em seu Recurso Voluntário.

Dessa forma, verifica-se a ocorrência de pagamento indevido ou a maior, de forma que o interessado faz jus à devolução da integralidade do valor pleiteado no PER/DCOMP (R\$ 30.680,99 – fl. 72).

Consequentemente, as compensações declaradas nos PER/DCOMPs vinculados devem ser consideradas homologadas, até o limite do crédito reconhecido.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, *in fine* subscrito, no uso das atribuições legais e infralegais que lhe foram conferidas (art. 6º, I, b, da Lei n.º 10.593/02), considerando o acima exposto, com base na documentação anexada ao processo e com fundamento na legislação citada, em sede de diligência, CONCLUI pela existência de pagamento indevido/a maior indicado no PER/DCOMP n.º 02956.09784.060807.1.3.04-5920 (R\$ 30.680,99) e pela consequente homologação das compensações declaradas, até o limite do crédito reconhecido.

Sobre as conclusões da diligência o contribuinte apresentou sua manifestação às fls. 456/457:

Em observância ao disposto na Resolução n.º 3802-000.345, da 2ª Turma Especial/3ª Seção do CARF que determinou a reanálise do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 0956.09784.060807.1.3.04-5920, o Sr. representante da RFB concluiu pela existência de pagamento indevido/a maior e pela consequente homologação das compensações declaradas pelo Recorrente.

Assim, a Recorrente requer o imediato retorno do presente processo para a 2ª Turma Especial/3ª Seção do CARF para que dê seguimento ao julgamento do Recurso Voluntário, esperando que a presente decisão seja considerada, homologando-se a declaração de compensação e, posteriormente, extinguindo-se o crédito tributário.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-010.316 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.914292/2009-63

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a compensação aqui discutida não foi homologada sob o fundamento de que *“a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*. Esta é a mensagem padrão para os casos em que o contribuinte apresenta um Pedido de Restituição, alegando que pagou valor maior que o devido para determinado tributo, mas não retifica a correspondente DCTF, que permanece com o valor do débito original confessado.

O próprio contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reconhece que foi essa a razão para o indeferimento do pleito, porém afirma que não retificou a DCTF após receber o Despacho Decisório por haver impedimento legal para tanto, mas que realizou a demonstração da base de cálculo do tributo, apresentando provas de que a DCTF continha um erro material e que havia efetivamente pago o tributo a maior.

Em função dos documentos acostados aos autos, a Turma 3802 deste Conselho resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem analisados os documentos contábeis apresentados, visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo Fisco.

Em cumprimento à Resolução n.º 3802-000.345, foi realizada uma diligência pela DRF de origem, com base nas provas apresentadas pelo contribuinte no decorrer do processo, para quantificar o montante do direito creditório do contribuinte. A conclusão deste procedimento, conforme relatado, foi no sentido de confirmar integralmente o crédito pleiteado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares